



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº 0005352-16.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: CURUÇÁ

IMPETRANTE: SÁVIO LEÃO PEREIRA – ACADÊMICO DE DIREITO

PACIENTE: SAYMON GAIA DA SILVA

IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURUÇÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO - MORA PROCESSUAL INEXISTENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - UNÂNIMIDADE

1. Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores insitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal.

2. Quanto ao suposto excesso de prazo, esclareço, como tem orientado a doutrina e decidido os Tribunais Superiores, que os prazos indicados para o deslinde da instrução criminal são apenas parâmetros gerais, pois é imprescindível uma análise das peculiaridades do caso concreto, nesse sentido a jurisprudência tem mitigado em observância ao princípio da razoabilidade.

3. Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas nos autos.

4. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 23 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator

PROCESSO Nº 0005352-16.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado



pelo acadêmico de direito Sávio Leão Pereira em favor do nacional Saymon Gaia da Silva, preso em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 155, § 4º, 180, § 1º e 288, parágrafo único, todos do CPB, apontando como autoridade coatora o Douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curuçá.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se preso desde o dia 21/11/2015, portanto, há 163 (cento e sessenta e três dias) encarcerado e, desde então, vem sofrendo constrangimento ilegal, exclusivamente, por excesso de prazo, para a formação da culpa, eis que até a presente data não fora designado o seu interrogatório.

Por fim, fundamenta o pedido em entendimento jurisprudencial que julga pertinente ao pleito, requerendo a concessão liminar da ordem para o fim de revogar a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, a confirmação do habeas corpus para que possa responder a imputação em liberdade.

Juntou documentos (fls. 08/16).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria e, por não vislumbrar os elementos autorizadores para a sua concessão, indeferi o pedido de liminar; solicitei as informações e determinei o envio dos autos ao Ministério Público (fl. 19 e verso).

O MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Curuçá prestou as informações e juntou documentos (fls. 22/28).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 30/34).

É o relatório.

VOTO

O habeas corpus impetrado em favor do paciente tem como único objetivo a revogação da prisão preventiva e concessão de sua liberdade provisória, pelo excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Tal alegação não merece acolhida, data venia.

Do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual

No que concerne ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, esclareço, com fulcro nas informações prestadas pelo juízo singular (fls. 22/28), que o feito, ao contrário do que sustenta o impetrante, tem tramitação regular, não se cogitando o alegado excesso de prazo na exordial.

Segundo consta dos autos, o paciente juntamente com mais dois acusados respondem ao processo criminal que visa apurar a prática do crime de roubo qualificado, receptação e formação de quadrilha, nos termos dos arts. 157, § 2º, I e II, art. 180, caput e art. 288, todos do CPB, tendo como vítimas Alessandro Monteiro Palheta e Raimundo dos Santos Favacho.

Colhe-se da denúncia que os fatos ocorreram no dia 21/11/2015, quando por volta das 03h00minh, na cidade de Curuçá, o ora paciente, juntamente com o nacional Fernando Augusto Santos Carvalho, Agenor de Jesus dos Santos Junior e, ainda, outro elemento não identificado, tomaram de assalto a primeira vítima Alessandro, quando esta fechava o bar de sua propriedade, foi abordado pelos acusados que chegaram no veículo Chevrolet, Ônix, placa OTB-4222, munidos com duas armas de fogo, renderam a vítima e subtraíram vários bens de sua residência



e a renda do dia auferida no bar na quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

No mesmo dia, os acusados retornaram à cidade de Curuçá e praticaram outro assalto, tendo como local um posto de gasolina Ipiranga-G7, onde subtraíram a renda do posto no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como vítima o frentista Alessandro Monteiro Palheta.

O paciente e os demais acusados foram presos em flagrante no dia 22/11/2015, tendo a autoridade coatora homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva, consubstanciado nos indícios de autoria.

Após a conclusão do inquérito, o Ministério Público ofereceu a denúncia narrando a conduta de cada um dos envolvidos no evento criminoso, bem como evidenciando a confissão por parte do paciente perante a autoridade policial.

A denúncia foi recebida no dia 20/01/2016 e determinada a citação dos acusados, estando o processo aguardando o retorno de carta precatória com o devido cumprimento do mandado de citação em relação aos acusados Fernando carvalho e Agenor de Jesus.

Valendo ressaltar que a defesa do paciente protocolou no dia 13/04/2016 pedido de revogação da prisão preventiva através de protocolo judicial digital integrado, que foi recebido pelo juízo no dia 29/04/2016 e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para fins de manifestação.

Diante de todo esse contexto, observa-se que a instrução criminal encontra-se em seu pleno e regular curso, com o processo na fase instrutória, como esclarecido pelo juiz a quo nas informações de fls. 58/66.

Ora, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da razoabilidade.

Dessa forma, levando-se em consideração que o processo tem sua tramitação normal, não se cogita aqui em excesso de prazo, pois este é o entendimento predominante neste e. Tribunal: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR CRIME DE ROUBO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADA EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.**

I - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal;

II - O alegado excesso de prazo na formação de culpa fica excluído por força do princípio da razoabilidade, pois o prazo para instrução criminal não é absoluto, e o constrangimento ilegal só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na hipótese, além do que, a conduta do paciente contribuiu de forma decisiva para a desaceleração da marcha processual e, conseqüentemente, para o desfecho da ação penal, inviabilizando a entrega da prestação jurisdicional do Estado;



III - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito de culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da custódia cautelar, se existem nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua prisão preventiva;

IV - Ordem denegada. Decisão unânime.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Processo nº 2010.3.009890-4. Acórdão nº: 89.721. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Oriximiná. Relator: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA. Publicação: 13/08/2010 Cad.1 Pág.71)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. TREZE PORÇÕES DE COCAÍNA E DEZ PEDRAS DE CRACK. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação de excesso de prazo não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

- Não há como se considerar a possibilidade de relaxamento da prisão, uma vez que não a dilação temporal verificada no presente caso é compatível com as de um processo no qual se apura a prática do delito de tráfico de drogas com o acusado preso em outra comarca, havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Ademais, em consulta ao andamento processual junto à página eletrônica do Tribunal a quo, verifica-se que o feito tem regular tramitação e se encontra aguardando a devolução de carta precatória expedida, não podendo ser imputada qualquer desídia ao Estado-Juiz, razão pela qual não resta caracterizado o alegado constrangimento ilegal. Habeas corpus não conhecido.

(STJ. HC 295.343/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA DE PRÓPRIO PUNHO PELO RÉU. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. ABERTURA DE VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO PEDIDO. REGULAR TRAMITAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

(...)

3. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do pedido revisional e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente quando os autos já se encontram na Procuradoria-



Geral de Justiça para emissão de parecer.

4. Ordem denegada, com recomendação de urgência no julgamento do pedido revisional. (STJ. HC. 294.086/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

(...).

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. As fases não exorbitaram prazo razoável, sendo que o intervalo entre a pronúncia e as diligências do art. 422 do CPP deu-se em razão do próprio e legítimo exercício do direito de defesa.

4. Encerrada a instrução, resta superada a alegação de excesso de prazo. Súmula 52/STJ.

5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ. HC. 284.226/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014)

Assim, não há que se falar, por agora, em constrangimento ilegal por excesso injustificável de prazo.

Da aplicação do princípio da confiança do juiz

Por outro lado, deve-se, a rigor, por medida de extrema prudência, prestar reverência ao princípio da confiança no juiz que, por se encontrar mais próximo da causa, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram à constrição cautelar do paciente e a necessidade de sua permanência no cárcere.

Neste e. Tribunal de Justiça o princípio da confiança também encontra guarida, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO (...) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA - NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.

(...)

3. Como versa o princípio da confiança, o magistrado, que se encontra mais próximo à causa, possui melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto.

6. Ordem conhecida e denegada à unanimidade.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº: 107460. Processo nº 2012.3.004732-1, Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Salinópolis. Relatora. Juíza Convocada: NADJA NARA COBRA MEDA. Publicação: 11/05/2012 Cad.1 Pág.178)

Por tais razões, presentes os fundamentos legais para a manutenção da prisão e, analisando-se o caso com base no princípio da razoabilidade, inviável é a concessão da ordem, pelo que a denego.



É como voto.

Belém, 23 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator